



## SENADO FEDERAL

Dispõe sobre o contrato de trabalho de natureza especial de pesquisador pós-graduando e pesquisador em estágio pós-doutoral.

Apresentação: 02/10/2025 17:49:52.907 - Mesa

PL n.1104/2023

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o contrato de trabalho de natureza especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, a ser firmado entre empregadores e pesquisadores intitulados “pesquisador pós-graduando contratado” e “pesquisador pós-doutorando contratado”.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho regidos por esta Lei:

I – serão celebrados exclusivamente com pesquisador:

a) pós-graduando, em nível de mestrado ou de doutorado, vinculado a programa de pós-graduação **stricto sensu** em funcionamento;

b) pós-doutorando vinculado a instituição de ensino superior, de pesquisa e de ciência e tecnologia, reconhecida pelos órgãos federais competentes;

II – terão vigência concomitante e restrita ao período de vínculo do pesquisador pós-graduando ao respectivo programa de pós-graduação no Brasil, ou, no caso de pesquisadores em estágio pós-doutoral, durante o referido estágio pós-doutoral no País.

**Art. 2º** O pesquisador contratado na forma desta Lei deverá atuar na área em que estiver realizando os estudos de mestrado ou doutorado, ou o estágio pós-doutoral.

Parágrafo único. O pesquisador pós-graduando ou pós-doutorando contratado poderá participar de equipe de pesquisa científica ou tecnológica, sob supervisão de pesquisador titular ou equivalente, sendo vedada a formação de equipes de pesquisa em que a presença de pesquisadores pós-graduandos ou pós-doutorandos contratados supere a parcela de 50% (cinquenta por cento) do total de componentes, nos termos de regulamento.

**Art. 3º** O pesquisador pós-graduando ou pós-doutorando contratado receberá remuneração em valor no mínimo equivalente ao da bolsa de mesmo nível de formação ou de pesquisa fornecida por órgão público ou entidade pública de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente, desde que essa remuneração não seja inferior ao salário-mínimo vigente.

§ 1º A contratação na forma do **caput** deste artigo não prejudica o recebimento de bolsa de pós-graduação ou de pós-doutoramento fornecida por instituição pública ou privada de fomento à pesquisa.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, as agências de fomento ou os programas de pós-graduação podem prever hipótese de não cumulação da remuneração do contrato de trabalho objeto desta Lei com o recebimento da bolsa.





## SENADO FEDERAL

§ 3º O vínculo empregatício do pesquisador pós-graduando ou pós-doutorando não será utilizado como critério único para a não concessão de bolsas fora dos casos excepcionais dispostos no § 2º.

**Art. 4º** A duração semanal do trabalho dos pesquisadores pós-graduandos contratados será de no máximo 20 (vinte) horas, e a dos pós-doutorandos contratados será de no máximo 30 (trinta) horas.

§ 1º O pesquisador pós-graduando contratado e o pesquisador pós-doutorando contratado poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, para desempenho de atividades relacionadas a sua formação, tais como participação em congressos e seminários, desde que validadas pelo orientador ou supervisor, observado o limite de 1 (uma) semana a cada 6 (seis) meses de contrato, não cumulativa.

§ 2º O exercício do direito previsto no § 1º está condicionado à comunicação formal ao empregador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 5º** Aplica-se às relações de trabalho que envolverem empregadores e pesquisadores pós-graduandos ou pós-doutorandos contratados nos termos desta Lei o disposto na legislação trabalhista em todas as hipóteses em que esta Lei não dispuser em sentido diverso.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

ivb/pl23-1104



SENADO FEDERAL

Apresentação: 02/10/2025 17:49:52.907 - Mesa

PL n.1104/2023

